



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

RESOLUÇÃO N. 1.793/2024

Processos Administrativos (1298) n. 0600002-45.2024.6.01.0000 e 0600003-30.2024.6.01.0000

Complementa a Resolução TRE/AC n. 110/2001, que dispõe sobre as localidades de difícil acesso na Circunscrição do Estado do Acre.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, por seu Presidente e no uso das atribuições que lhe confere o Art. 17, XXVIII e XXIX, do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 2º, II, da Res. TSE n. 23.323/2010 e o § 1º, incisos II e III, do art. 3º da Resolução TSE nº 23.422/2014.

CONSIDERANDO o que consta dos Processos PA 0600002-45.2024.6.01.0000 e 0600003-30.2024.6.01.0000.

RESOLVE:

Art. 1º Considerar como localidade de difícil acesso, vinculada à 5ª Zona Eleitoral, as localidades especificadas a seguir:

Circunscrição: 5ª Zonal Eleitoral

Descrição	Município	Acesso
Comunidade Bom Futuro, Rio Muru -Taraucá/instalado na Escola Municipal de Ensino	Taraucá	Acessível por via fluvial e aéreo(helicóptero). Por via fluvial o deslocamento (saindo da sede do Município de Tarauacá,



Fundamental I Coronel José Marques Leite I.	AC	utilizando barco a motor) dura em média de 08 a 09 horas. Meio de transporte mais seguro: Helicóptero.
Aldeia Mucuripe – Mibãya, localizada no Rio Tarauacá - instalada na Escola Estadual São Francisco I	Tarauacá/AC	Fluvial e aéreo (helicóptero). Por via fluvial o deslocamento (saindo da sede do Município de Tarauacá, utilizando barco a motor) dura em média 08 horas. Meio de transporte mais seguro: Helicóptero.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 19 de abril de 2024.

Desembargador **Júnior Alberto Ribeiro**
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento encaminhado pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Tarauacá/AC, no qual solicita que este Egrégio Regional reconheça como localidades de difícil acesso a **Comunidade Bom Futuro**, localizada no rio Muru, instalada na Escola Municipal Coronel José Marques Leite I (ID 4569521) e a **Aldeia Mucuripe – Mibãya, Rio Tarauacá**, instalada na Escola Estadual São Francisco I (ID 4569593).

Instruído nos termos da Resolução TRE/AC n. 1.697/2015, foram realizados estudos e vistoria pelo Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral, que emitiu relatório conclusivo com as principais informações sobre o referido local (ID 4569507 e ID 4569593).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favorável às criações das novas seções eleitorais (Comunidade Bom Futuro, rio Muru - ID 4569509 e Aldeia Mucuripe – MYBAYA - ID 4569591).

O Juízo da 5ª Zona Eleitoral deferiu os pedidos de criação dos novos locais de votação asseverando que os locais destacados possuem condições mínimas para instalação de nova seção eleitoral, além de contar com espaço disponível para os mesários se acomodarem, de forma a garantir, a estes, condições mínimas de estadia (ID 4569511 e 4569593).

O procedimento chegou a Presidência para providências quanto ao reconhecimento do local como LDA, para em seguida ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, para homologação. Assim, foi determinado o encaminhamento do presente feito à Secretaria Judiciária para autuar



no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe e distribuir os autos a esta Presidência, a fim de que a matéria sob exame seja levada ao Plenário do TRE/AC, para apreciação (ID 4569521 e 4569605).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de reconhecimento da comunidade Bom Futuro, Rio Muru (ID 4576633) e Aldeia Mucuripe – Mibãya (ID 4576634), ambos pertencentes à 5ª Zona Eleitoral, como localidade de difícil acesso.

VOTO

A questão posta nos autos diz respeito ao reconhecimento da **Comunidade Bom Futuro** localizada no rio Muru, instalada na Escola Municipal Coronel José Marques Leite I (ID 4569521) e da **Aldeia Mucuripe – Mibãya, localizada no Rio Tarauacá**, instalada na Escola Estadual São Francisco I (ID 4569593), como localidade de difícil acesso, vinculadas ao Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Tarauacá/AC.

Ao deferir o pedido de criação do novo local de votação o Juiz da 5ª Zona Eleitoral asseverou que o local de votação na comunidade Bom Futuro - Escola Municipal Coronel José Marques Leite I - possui condições mínimas para instalação de nova seção eleitoral, além de contar com espaço disponível para os mesários se acomodarem, de forma a garantir, a estes, condições mínimas de estadia. **Consignou ainda que a logística de transporte de urnas e mesários, embora mostre-se oneroso para a Justiça Eleitoral, é imprescindível que ocorra por meio de helicóptero, tendo em vista ser o meio de transporte mais seguro** (ID 4569511), *in verbis*:

“O local possui condições mínimas para instalação de nova seção eleitoral, obedecendo o disposto no Art. 9º da Resolução TRE/AC nº 1.697/2015, não havendo óbice nesse sentido.

Comprovou-se, ainda, que o local conta com espaço disponível para os mesários se acomodarem, de forma a garantir a estes condições mínimas de estadia.

A logística de transporte de urnas e mesários, embora mostre-se oneroso para a Justiça Eleitoral, é imprescindível que ocorra por meio de helicóptero, considerando que o local possui área para pouso e, tendo em vista ser o meio de transporte mais seguro, comparado ao transporte fluvial, pois este, no caso, apresentaria sérios riscos à segurança dos mesários e das urnas eletrônicas, tendo em vista que o período em que acontecem as eleições coincide com o de estiagem e seca dos rios, ocasionando demasiadas dificuldades, principalmente em relação à navegabilidade do rio Muru, que contém muitos obstáculos, conforme relatado no item V do Relatório de Vistoria (0622208).

Ademais, considerando todos os percalços relativos ao transporte, bem como as evidências que identificam ser o local de Difícil Acesso (LDA), seria inviável a transmissão do resultado das eleições a partir do Cartório Eleitoral. Portanto, considero crucial o uso do aparelho BGAN, para a transmissão do resultado. A exemplo do que já ocorre nos demais LDAs. Considerando como medida de contingência a escolha da residência mais próxima



ao local que contém internet, para ser utilizada como ponto de transmissão alternativo.

Insta salientar que o quantitativo de eleitores na região atende aos requisitos mínimos contido no art. 117 do Código Eleitoral. Todavia, caso a nova seção eleitoral não atinja o quantitativo mínimo de eleitores, deverá ser agregada à seção em funcionamento na localidade mais próxima, ou, se por ventura o quantitativo ultrapassar o limite previsto no citado artigo, deve-se criar mais uma seção no local, tendo em vista a previsão de 02 seções. Cabe ressaltar, ainda, que a criação de nova seção eleitoral não implica o seu imediato funcionamento, nem garante a transferência automática de eleitores que queiram nela votar. Sendo necessário, portanto, que os eleitores das comunidades envolvidas compareçam ao cartório eleitoral para procederem à revisão, solicitando a transferência de seu título para a nova seção eleitoral. Ademais, é relevante que o cartório eleitoral também atue de forma a facilitar esse processo, realizando atendimento itinerante no local, se houver tal possibilidade. [...]”.

Quando do deferimento do pedido de criação do novo local de votação da Aldeia Mucuripe – Mibãya o Juiz da 5ª Zona Eleitoral asseverou que o local apresenta condições mínimas para ser designado novo local de votação a ser instalado na Escola Estadual São Francisco I. Ressaltou, entretanto, ser necessário que o órgão responsável realize as adequações apontadas no relatório, visando garantir as condições mínimas e estrutura adequada para as próximas eleições. **Consignou por, fim, que a logística de transporte de urnas e mesários, embora proporcione um custo maior, é imprescindível que ocorra por meio de helicóptero, tendo em vista ser o meio de transporte mais seguro comparado ao transporte fluvial (ID 4569593), in verbis:**

“O local apresenta condições mínimas para ser designado novo local de votação da 5ª Zona Eleitoral, dessa forma, entendo que não há óbice para instalação de uma seção eleitoral na Escola Estadual São Francisco I. Todavia, é necessário o órgão responsável para que este realize as adequações mínimas apontadas no relatório, tendo em vista garantir as condições mínimas e estrutura adequada para as próximas eleições. Comprovou-se na vistoria que o local conta com espaço disponível para os mesários se acomodarem, de forma a garantir a estes condições mínimas de estadia.

A logística de transporte de urnas e mesários, embora proporcione um custo maior, é imprescindível que ocorra por meio de helicóptero, tendo em vista ser o meio de transporte mais seguro comparado ao transporte fluvial, pois este, por sua vez, apresentaria sérios riscos à segurança dos mesários e das urnas eletrônicas, tendo em vista que o período em que acontecem as eleições coincide com o de estiagem e seca dos rios, ocasionando demasiadas dificuldades, principalmente em relação à navegabilidade do rio Tarauacá e outras situações apontadas no relatório conclusivo de vistoria.

Ademais, considerando todos os percalços relativos ao transporte, bem como as evidências que identificam o local como Difícil Acesso (LDA), seria inviável a transmissão do resultado das eleições pelo Cartório Eleitoral. Portanto, considero crucial o uso do aparelho BGAN no local, tendo em vista ser o meio mais seguro para a transmissão do resultado. A exemplo do que já ocorre nos demais LDAs. Outrossim, como o local já possui internet, embora apresente instabilidade, é relevante que o responsável pelo local providencie melhorias e garanta o uso exclusivo à Justiça Eleitoral no dia da eleição, para ser utilizada como meio alternativo



ao uso do BGAN. Considero necessário, ainda, como medida de contingência, que o Cartório Eleitoral verifique a existência de lugares alternativos, próximo ao local, que possuam internet de qualidade e estrutura adequada que assegurem a transmissão caso o BGAN não funcione.

Insta salientar que o quantitativo de eleitores na região não obsta a criação de seção eleitoral na localidade, pois atende aos requisitos mínimos contido no art. 117 do Código Eleitoral. Todavia, caso a nova seção eleitoral não atinja o número mínimo de eleitores, deverá ser agregada à seção em funcionamento na localidade mais próxima. Cabe ressaltar, ainda, que a criação de nova seção eleitoral não implica o seu imediato funcionamento, nem garante a transferência automática de eleitores que queiram nela votar. Sendo necessário, portanto, que os eleitores das comunidades envolvidas compareçam ao cartório eleitoral para procederem à revisão, solicitando a transferência de seu título para a nova seção eleitoral. Ademais, é relevante que o cartório eleitoral também atue de forma a facilitar esse processo, realizando atendimento itinerante no local, se houver tal possibilidade. [...]”.

De acordo com a Resolução TSE n. 23.323, de agosto de 2010, as localidades de difícil acesso são reconhecidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Dispõe ainda, em seu art. 1º, § 2º, II, que o deslocamento dentro da jurisdição ou sede não confere ao magistrado ou servidor o direito de receber diárias, **salvo quando se destinar a localidades de difícil acesso, assim consideradas pelo Tribunal Regional Eleitoral e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral:**

Art. 1º O magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral que se afastar, a serviço, da jurisdição ou sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma prevista nesta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.707/2022)

§ 1º Somente serão concedidas diárias a magistrados e servidores que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos, funções ou atividades equivalentes.

§ 2º Não se concederão passagens e diárias quando o deslocamento:

I – constituir atribuição permanente do cargo do magistrado ou servidor;

II – ocorrer dentro do município correspondente à jurisdição ou sede, respectivamente, do magistrado ou servidor, **salvo quando se destinar a localidades de difícil acesso, assim consideradas pelo Tribunal Regional Eleitoral e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral;**

Conforme se extrai dos dispositivos antes transcritos, só se concederá diária a servidor que realizar deslocamento dentro do mesmo município-sede, se **o destino for localidade de difícil acesso, assim considerada pelo TRE e homologada pelo TSE.**

Ausente definição objetiva do que vem a ser considerada uma localidade de difícil acesso para fins de pagamento de diárias, a jurisprudência do TSE estabelece parâmetros mínimos. Sobre o assunto, no voto condutor do Acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo nº 801-58.2010.6.00.0000, a relatora, Ministra Nancy Andrigli, ponderou que:



"Embora o ordenamento jurídico não tenha definido o que seja local de difícil acesso, o pagamento de diárias referente ao deslocamento para localidades pertencentes à mesma jurisdição constitui exceção à regra, devendo a excepcionalidade estar satisfatoriamente demonstrada por meio de documentos - fotografias e mapas -, com descrição detalhada das distâncias, que comprovem as condições das vias de acesso, obstáculos a serem enfrentados e tempo despendido para se chegar a cada localidade. Nesse sentido: PA 20.149/MA, Rei. Mm. Ricardo Lewandowski, DJe de 24.6.2009; PA 20.149/MA, Rei. Mm. Felix Fischer, DJe de 24.4.2008."

O Acórdão deste precedente ficou assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESLOCAMENTO PARA LOCALIDADE DE DIFÍCIL ACESSO. RES.-TSE 23.323/2010. HOMOLOGAÇÃO DECISÃO TRE/MT. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. A Resolução-TSE 23.323/2010, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelece no art. 1º, § 2º, II, que a definição das localidades de difícil acesso é atribuição do Tribunal Regional Eleitoral, desde que homologada por esta Corte Superior.

2. Pedido de homologação deferido parcialmente, apenas com relação às localidades de difícil acesso efetivamente comprovadas. Processo Administrativo nº 80158, Acórdão, Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2012.

Além disso, é importante destacar que a Resolução-TSE nº 23.422/2014 estabelece alguns parâmetros objetivos para definição do que vem a ser localidade de difícil acesso, mas com foco na criação e na instalação de zonas eleitorais, e não na concessão de diárias, *in verbis*:

Art. 3º A proposta de criação de zona eleitoral será examinada quando confirmada a insuficiência ou a inadequação das medidas enumeradas no art. 2º desta resolução pela Diretoria-Geral dos tribunais eleitorais ou por unidade para esse fim designada, e verificada a presença dos seguintes requisitos:

I – número mínimo de eleitores na zona eleitoral a ser criada e na remanescente, observados os seguintes parâmetros:

b) Região Norte:

1. municípios com densidade demográfica até 2 hab/km2: 12.000 (doze mil) eleitores;
2. municípios com densidade demográfica entre 2 hab/km2 e 4 hab/km2: 16.000 (dezesesseis mil) eleitores;
3. municípios com densidade demográfica entre 4 hab/km2 e 10 hab/km2: 20.000 (vinte mil) eleitores;
4. municípios com densidade demográfica superior a 10 hab/km2: 35.000 (trinta e cinco mil) eleitores;

[...]

§ 1º Os quantitativos mínimos estabelecidos no inciso I deste artigo serão reduzidos em 10% (dez por cento) quando se tratar de criação de zonas eleitorais em localidades



comprovadamente de difícil acesso, mediante fundamentada justificativa do Tribunal Regional Eleitoral, considerando-se os seguintes parâmetros:

I – localidades situadas, no mínimo, a 200km (duzentos quilômetros) da sede da zona eleitoral originária, se pavimentada a via de acesso;

II – localidades situadas, no mínimo, a 100km (cem quilômetros) da sede da zona eleitoral originária, se não pavimentada a via de acesso;

III – localidades acessíveis somente por via fluvial, cujo percurso demande, no mínimo, 4 (quatro) horas de viagem em embarcação motorizada.

De acordo com o § 1º, incisos II e III do art. 3º da Resolução-TSE nº 23.422/2014, é considerada localidade de difícil acesso as localidades situadas, no mínimo a 100 Km da sede da zona eleitoral em via de acesso não pavimentada, assim como as localidades acessíveis somente por via fluvial, cujo percurso demande, no mínimo, quatro horas de viagem em embarcação motorizada.

Do relatório de vistoria da Comunidade Bom Futuro, rio Muru (ID 4569507).

Conforme o relatório de vistoria (ID 4569507), a **Comunidade Bom Futuro**, localizada no rio Muru, vinculada à 5.ª Zona Eleitoral, fica localizada às margens do rio Muru, na escola Coronel José Marques de Albuquerque Leite I, localizada no Seringal Paraíso, conforme trecho do relatório produzido:

“I - NÚMERO DE ELEITORES E LOCAIS DE VOTAÇÃO EXISTENTES NAS REDONDEZAS;

Existe 01 local de votação desta 5.ª Zona que fica às margens do rio Muru, na escola Coronel José Marques de Albuquerque, localizada no Seringal Paraíso, contendo duas seções eleitorais, a saber: seção 63 (233 eleitores) e seção 92 (233 eleitores).

Esse local de votação fica, aproximadamente, de 07 a 08 horas da comunidade Estirão, subindo o rio Muru. Porém, os eleitores de todas as comunidades mencionadas pelo requerente votam na região urbana da cidade de Tarauacá/AC, deslocando-se, em média, de 06:30 a 07h de barco.

Ressalta-se que na região dessas comunidades não há transporte público, os próprios moradores arcam com os custos para se deslocarem até o local de votação na cidade.

Durante o percurso, paramos em cada comunidade informada pelo requerente para colhermos informações sobre a quantidade de eleitores e de pessoas que ainda não são eleitores, mas já possuem requisitos para realizar o alistamento eleitoral. Tais informações foram incluídas no anexo I (0622205) deste procedimento. Em síntese, há em média 379 eleitores e 67 pessoas que ainda não possuem o título mas já preenchem os requisitos para se alistarem, nas 08 comunidades verificadas, ao que segue:

[...]

Ao chegarmos na comunidade Estirão, constatamos que não havia local apropriado para instalação de seção eleitoral, pois nessa comunidade havia apenas uma igreja, que fora construída em terreno pertencente a candidato político. Ao ser informado da vedação imposta pelo § 4º do art. 135 do Código Eleitoral, **o requerente, por sua vez,**



indicou uma escola na região da comunidade Bom Futuro, cujo tempo de deslocamento é de 30 minutos de barco da comunidade Estirão, subindo o rio. Em razão disso, realizamos a vistoria na Escola Municipal da comunidade Bom Futuro.

II – VIABILIDADE OU NÃO DE INSTALAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL NO PRÉDIO VISTORIADO;

Foi realizada a vistoria na Escola Municipal de Ensino Fundamental I Coronel José Marques Leite I, localizada na Comunidade Bom Futuro, Rio Muru, ocasião em que foram registradas as informações em formulário específico (0622206) e as imagens que atestam as condições do local (0622207), podendo-se verificar que a escola está em boas condições e possui estrutura adequada para montagem de seção eleitoral, pois há cadeiras e mesas suficientes para os mesários e fiscais se acomodarem, o local é coberto, portanto, adequado para abrigar os mesários e eleitores do sol e da chuva.

Além disso, o local possui portas e janelas, contando com 02 salas de aula e há corredores para o eleitor aguardar na fila. As portas e janelas possuem trancas, o que garante a segurança da urna eletrônica, podendo ficar guardada antes e após o dia da eleição. O local possui energia elétrica, produzida por gerador a diesel.

[...]

V – MEIO DE TRANSPORTE A SER UTILIZADO PARA REMESSA E RECOLHIMENTO DA URNA E VARIÁVEIS QUE POSSAM DIFICULTAR, IMPEDIR OU COLOCAR EM RISCO A IDA E A VOLTA DA URNA ELETRÔNICA;

O acesso até o local pode ser realizado de duas formas: barco ou helicóptero. Quanto ao meio fluvial, considerando a vistoria realizada no dia 26/10/2023, período ainda de seca dos rios, mas que se iniciam as chuvas na região, o tempo de deslocamento da cidade até a Escola Municipal Coronel José Marques dura, em média, de 08 a 09 horas (ida) e 06 a 07 horas (volta), considerando o peso médio de 200kg (02 pessoas e materiais). Entretanto, no período da eleição, considerando 05 (cinco) pessoas no barco, dentre mesários, policiais e o barqueiro, além das urnas e suprimentos, seriam necessários mais de 01 dia para o deslocamento. O que nos faz concluir que este meio estaria descartado, pois, além do tempo longo de deslocamento, apresentaria sérios riscos, tanto para a equipe, quanto para as urnas eletrônicas e outros materiais de eleição, considerando a possibilidade de acidentes em razão da seca do rio Muru, que contém muitos obstáculos (tocos, galhos, árvores), além das previsões de chuva durante essa época, situações que intensificariam demasiadamente as dificuldades de acesso, caso seja escolhido esse meio de transporte.

O transporte mais seguro, portanto, seria por meio de helicóptero, tendo em vista o risco que apresenta o transporte fluvial no período da eleição. E como consta nas imagens anexas (0622207), o local possui área de pouso adequada para o helicóptero, em um campo atrás da escola, com área plana, medindo por volta de 30x25, ficando a 40 metros da escola.

VI – CURSOS A SEREM UTILIZADOS NO TRANSPORTE DA MÍDIA DE RESULTADOS ATÉ A JUNTA APURADORA OU MEIOS DE TRANSMISSÃO DOS RESULTADOS, APONTANDO A EXISTÊNCIA OU NÃO DE PONTOS CRÍTICOS QUE POSSAM IMPEDIR OU ATRASAR A TRANSMISSÃO DOS RESULTADOS DAS URNAS INSTALADAS NO LOCAL.

A transmissão do resultado das eleições seria, smj, por meio do BGAN, pois a única



internet que funciona mais próxima do local fica instalada numa casa vizinha à escola, a 35 metros, de propriedade particular. Todavia, há previsão de instalação de internet Star Link na escola no próximo ano, mas não há garantia de que deva funcionar ao ponto de dispensarmos o uso do BGAN, seria necessário realizar testes prévio, e ainda assim, disponibilizar o BGAN como contingência.

Ademais, o local é muito distante da sede da 5.^a Zona Eleitoral, o que impossibilita a transmissão pelo Cartório.

Ademais, é relevante considerar alguns pontos para a análise da criação de um novo local de votação na Escola Municipal Coronel José Marques Leite I.

Quanto ao deslocamento de mesários da zona urbana de Tarauacá até o local, seria possível somente através do pagamento de diárias, pois o tempo de deslocamento e estadia na comunidade durariam cerca de 05 dias, ou mais, a depender do cronograma da Força Aérea Brasileira. Logo, os mesários teriam despesas com alimentação e hospedagem. Ocorre que o local ainda não é homologado pelo TSE como difícil acesso (LDA), assim, s.m.j, não é possível o cadastro das diárias, o que seria necessário, portanto, em primeiro momento, a homologação, e após, o cadastro do novo local no sistema Ícaro. Considerando que a Escola Coronel José Marques Leite I fica muito distante da zona urbana, localizada no rio Muru, e consta no trajeto do Local de Votação no Seringal Paraíso, este homologado como LDA, portanto, fato que nos remete a entender que o local vistoriado também deve ser considerado como difícil acesso.

É necessário informar, ademais, que o local em que se encontra a Escola Municipal Coronel José Marques Leite I não se trata de propriedade pertencente a candidato, membro de partido político, delegado de partido político ou coligação, de autoridade policial, nem de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, destes. **Trata-se, portanto, de escola pertencente ao município de Tarauacá/AC (prédio público).**

Portanto, conclui-se que o local vistoriado deve ser identificado como Difícil Acesso - LDA, consoante evidências apontadas. Desta forma, submeto o presente parecer ao MMº Juiz Eleitoral para análise e, posterior remessa ao Ministério Público Eleitoral, consoante dispõe o Art. 13 da Resolução TRE/AC nº 1.697/2015.”.

Do Anexo I constante do relatório de vistoria (ID 4569503) consta que a **Comunidade Bom Futuro** possui uma quantidade média de 45 (quarenta e cinco) eleitores e 10 (dez) pessoas sem título eleitoral, além de constar a quantidades de eleitores da localidades próximas: Ouro Preto 63 eleitores e 20 sem título; Vitória: 46 eleitores e 20 pessoas sem título; Monte Belo: 42 eleitores e 05 sem título; Belo Monte: 20 eleitores e 04 sem título; Estirão: 55 eleitores e 05 sem título; Mucuriipe: 48 eleitores e 06 sem título; Colombo: 60 eleitores e 12 sem título, perfazendo um total de 379 eleitores e 67 pessoas sem título.

Do anexo III (ID 4569505) constam as fotos da Escola Municipal Coronel José Marques Leite I.

Do relatório de vistoria da Aldeia Mucuriipe – Mibãya (ID 4569589).

Conforme o relatório de vistoria (ID 4569589), a **Aldeia Mucuriipe – Mibãya**, vinculada à 5.^a Zona Eleitoral, fica localizada no Rio Tarauacá - instalada na Escola Estadual São Francisco I, cujo acesso por via fluvial, dura em média de 08 a 09 horas, conforme trecho do relatório produzido:



“Trata-se os presentes autos de processo administrativo com a finalidade de criação de novo local de votação no município de Tarauacá, pertencente à 5.^a Zona Eleitoral.

Consta nos autos pedido escrito de criação de local de votação na Aldeia Indígena Mucuripe - Mibãya, localizada na Terra Indígena Kaxinawá Praia do Carapanã, Rio Tarauacá. O pedido foi formulado pelo Cacique da Aldeia Mucuripe - Mibãya, sr. José de Lima Kaxinawá.

Após os registros de informações necessárias e vistoria realizada por este subscritor, faço as indicações a seguir, objetivando organizar a Zona, no intuito de tornar o processo de votação mais produtivo, em observância aos dispositivos da Resolução TRE/AC nº 1.697/2015.

I - NÚMERO DE ELEITORES E LOCAIS DE VOTAÇÃO EXISTENTES NAS REDONDEZAS;

Existe 01 local de votação desta 5.^a Zona na região da Terra Indígena Praia do Carapanã, Rio Tarauacá, o local fica na Aldeia Água Viva e conta com duas seções eleitorais, a saber: seção 73 (160 eleitores) e seção 102 (157 eleitores).

Estima-se que o tempo de deslocamento entre a Aldeia Mucuripe - Mibãya (local vistoriado) e a Aldeia Água Viva (local de votação mais próximo) seja de, aproximadamente, 04h a 04h a 04h30m subindo o rio e de 03h45m a 04h descendo o rio, esse tempo é calculado considerando apenas 02 pessoas (peso estimado em 180kg) sendo transportadas num bote a motor. Se for considerar mais pessoas a serem transportadas, tendo em vista o peso e a redução da capacidade do motor, leva-se mais tempo.

Ressalta-se que no local não há transporte público, os próprios moradores arcam com os custos para se deslocarem até o local de votação na Aldeia Água Viva.

Durante o percurso, paramos em cada comunidade informada pelo requerente para colhermos informações sobre a quantidade de eleitores e de pessoas que ainda não são eleitores, mas já possuem requisitos para fazer o alistamento. Tais informações foram incluídas no anexo I ([0620074](#)) deste procedimento. Em síntese, há em média **137** eleitores nas 06 comunidades verificadas:

[...]

II – VIABILIDADE OU NÃO DE INSTALAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL NO PRÉDIO VISTORIADO;

Foi realizada a vistoria na Escola Estadual São Francisco 1, da Aldeia Mucuripe - Mibãya, ocasião a qual foram registradas as informações em formulário específico ([0620077](#)) e as imagens que constata a condição da escola ([0620184](#)), podendo-se verificar que, embora esteja um pouco desorganizada e não possua rampa de acesso, a escola está com a estrutura razoável para montagem de seção eleitoral, há cadeiras e mesas suficientes para os mesários e fiscais se acomodarem, o local é coberto com telhado novo, portanto, adequado para abrigar os mesários e eleitores do sol e da chuva. Além disso, o local possui portas e janelas, contando com 02 salas e um espaço entre elas para o eleitor aguardar na fila. As portas possuem trancas, o que garante a segurança da urna eletrônica, podendo ficar guardada antes e após o dia da eleição.

III – NECESSIDADE OU NÃO DE ADEQUAÇÕES A SEREM REALIZADAS NO LUGAR DE VOTAÇÃO VISTORIADO, DEVENDO DESCREVÊ-LAS;



Há necessidade de construção de uma escada pequena para facilitar o acesso às salas, além de limpeza e organização do local.

IV – IMPACTOS GERADOS NO PROCESSO ELEITORAL, CASO AS ADEQUAÇÕES NÃO SEJAM EFETIVADAS TEMPESTIVAMENTE PELA AUTORIDADE COMPETENTE;

Não haverá impactos relevantes. As adequações são mínimas, o que não impede a realização de eleição no local, caso não sejam realizadas.

V – MEIO DE TRANSPORTE A SER UTILIZADO PARA REMESSA E RECOLHIMENTO DA URNA E VARIÁVEIS QUE POSSAM DIFICULTAR, IMPEDIR OU COLOCAR EM RISCO A IDA E A VOLTA DA URNA ELETRÔNICA;

O acesso até o local pode ser realizado de duas formas: **barco ou helicóptero**. Quanto ao meio fluvial, considerando a vistoria realizada no dia 18/10/2023, período ainda de seca dos rios, mas que começa a chover na região, o tempo de deslocamento da cidade até a Aldeia Mucuripe dura, em média, 08 horas, considerando o peso médio de 200kg (02 pessoas e materiais). Entretanto, no período da eleição, considerando 05 (cinco) pessoas no barco, dentre mesários e policiais, além das urnas e suprimentos, seriam necessários mais de 01 dia para o deslocamento. O que nos faz concluir que **este meio estaria descartado**, pois apresentaria muitos riscos, tanto para a equipe, quanto para as urnas eletrônicas e outros materiais de eleição, considerando a possibilidade de acidentes em razão da seca do rio Tarauacá, além das previsões de chuva durante essa época, o que intensificaria as dificuldades de acesso caso se opte por esse meio de transporte.

O transporte mais seguro seria por meio de helicóptero, considerando que o transporte para o local de votação mais próximo (Aldeia Água Viva) já é realizado por esse meio. E como consta nas imagens anexas (0620184), o local possui área de pouso adequada para o helicóptero, em um campo de futebol da aldeia indígena.

I – CURSOS A SEREM UTILIZADOS NO TRANSPORTE DA MÍDIA DE RESULTADOS ATÉ A JUNTA APURADORA OU MEIOS DE TRANSMISSÃO DOS RESULTADOS, APONTANDO A EXISTÊNCIA OU NÃO DE PONTOS CRÍTICOS QUE POSSAM IMPEDIR OU ATRASAR A TRANSMISSÃO DOS RESULTADOS DAS URNAS INSTALADAS NO LOCAL.

A transmissão do resultado seria por meio do **BGAN**, pois, embora tenha *internet* no local, não há garantia de que funcione adequadamente no dia, pois apresenta instabilidade e é necessário acessá-la por meio de um QRCode, que apresenta falhas, segundo informações dos moradores. Além disso, o local é muito distante da sede da 5.^a Zona Eleitoral, impossibilitando a transmissão pelo Cartório.

Ademais, é relevante considerar alguns pontos para a análise da criação de um novo local de votação na Aldeia Mucuripe - Mibãya.

Quanto ao deslocamento de mesários da zona urbana de Tarauacá até o local, seria possível somente através do pagamento de diárias, pois o tempo de deslocamento e estadia na comunidade durariam cerca de 05 dias, ou mais, a depender do cronograma da Força Aérea Brasileira. Logo, os mesários teriam despesas com alimentação e hospedagem. Ocorre que o local ainda não é homologado pelo TSE como de difícil acesso (LDA), assim, s.m.j, não é possível o cadastro das diárias, o que seria necessário, portanto, em primeiro momento, a homologação, e após, o cadastro do novo local no sistema Ícaro. Considerando que a Aldeia Mucuripe fica ainda mais distante da zona urbana, sendo posterior à Aldeia Água Viva, esta identificada como LDA, o que nos remete a entender que o novo local também deve ser considerado como difícil acesso.



É necessário informar, ademais, que o local vistoriado não se trata de propriedade pertencente a candidato, membro de partido político, delegado de partido político ou coligação, de autoridade policial, nem de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, destes. Trata-se, portanto, de escola do governo estadual (prédio público) que fica em Aldeia Indígena.

Portanto, conclui-se que o local vistoriado deve ser identificado como Difícil Acesso - LDA, consoante evidências apontadas. Desta forma, submeto o presente parecer ao MMº Juiz Eleitoral para análise e, posterior remessa ao Ministério Público Eleitoral, para que seja dado vista a este, para, querendo, manifestar-se acerca da necessidade ou não da criação de novo lugar de votação, consoante dispõe o Art. 13 da Resolução TRE/AC nº 1.697/2015.”.

Do Anexo I constante do relatório de vistoria (ID 4569585) consta que a **Aldeia Mucuripe – Mibãya** possui uma quantidade média de 38 (trinta e oito) eleitores e 04 (quatro) pessoas sem título eleitoral, além de constar a quantidades de eleitores das localidades próximas: São João da Floresta: 09 eleitores; Povo Junto: 35 eleitores e 05 (cinco) pessoas sem título; Aldeia Carapanã: 16 (dezesesseis) eleitores e 04 (quatro) pessoas sem título; Nova Vida: 23 eleitores e 05 pessoas sem título; Vista Alegre: 16 eleitores, perfazendo um total de 137 eleitores e 18 pessoas sem título.

Do anexo III (ID 4569587) constam as fotos da Escola Aldeia Mucuripe Mibãia.

As conclusões dos relatórios de vistorias constante dos autos são de que os locais vistoriados - comunidade Bom Futuro, localizada no Rio Muru – instalada na Escola Municipal de Ensino Fundamental Coronel José Marques Leite I (ID 4569507) e Aldeia Mucuripe – Mibãya, localizada no Rio Tarauacá, instalado na Escola Estadual São Francisco I (ID 4569589), devem ser identificados como de locais de Difícil Acesso – LDA vinculados à 5.ª Zona Eleitoral.

Forçoso, portanto, reconhecer como localidade de difícil acesso –LDA, o local de votação localizado na Comunidade Bom Futuro, Rio Muru - instalado na Escola Municipal de Ensino Fundamental I Coronel José Marques Leite I, cujo tempo de deslocamento da cidade até a Escola, por via fluvial dura em média, de 08 a 09 horas.

E, do mesmo modo, reconhecer como localidade de difícil acesso – LDA, o local de votação instalado na Aldeia Mucuripe – Mibãya, localizada no Rio Tarauacá - instalada na Escola Estadual São Francisco I, vinculada à 5.ª Zona Eleitoral, cujo tempo de deslocamento da cidade até a Aldeia, por via fluvial, dura em média, 08 horas.

Nesse sentido colaciono mais um precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL. RES.-TSE 23.323/2010. LOCALIDADE DE DIFÍCIL ACESSO. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO DO TRE/TO. HOMOLOGAÇÃO.1. Trata-se de Processo Administrativo no qual o TRE/TO reconheceu o povoado Trevo da Praia, pertencente à 2ª Zona Eleitoral de Gurupi/TO, como localidade de difícil acesso para fins de concessão de diárias, nos termos do art. 1º, § 2º, II, da Res.-TSE 23.323/2010, submetendo essa decisão à homologação desta Corte Superior.2. Nos termos do art. 1º, § 2º, II, da Res.-TSE 23.323/2010, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Justiça Eleitoral,



a definição de localidade de difícil acesso é atribuição do Tribunal Regional Eleitoral, desde que homologada por este Tribunal Superior Eleitoral.3. **Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a despeito de o conceito de "localidades de difícil acesso" não estar definido no ordenamento jurídico, "[o] pagamento de diárias referente ao deslocamento para localidades pertencentes à mesma jurisdição constitui exceção à regra, devendo a excepcionalidade estar satisfatoriamente demonstrada por meio de documentos"** (PA 198-67/MA, Rel. Min. Felix Fisher, DJE de 24/4/2008).4. Na hipótese, de acordo com a informação proferida pela Secretaria de Modernização, Gestão Estratégia e Socioambiental (SMG), o TRE/TO "[...] instruiu os presentes autos com mapa que fornece a informação de que o deslocamento para o povoado é feito por percurso de aproximadamente 72km. Além disso, foram juntadas inicialmente algumas fotografias que, embora de baixa qualidade, demonstram que a via não conta com pavimentação em grande parte de sua extensão, o que faz com que o percurso de ida e volta da sede do cartório eleitoral até o referido povoado dure aproximadamente 3 horas".5. A SMG ressaltou ainda que "[j]á no ano de 2022 foi solicitado relatório atualizado sobre as condições do percurso, o qual foi elaborado pelo Gabinete de Segurança Institucional do TRE-TO. Esse novo relatório constatou que as condições da via não tiveram qualquer alteração de melhoria com o passar do tempo e, além disso, foram trazidas novas fotografias, agora em qualidade superior às primeiras, que reforçam as condições precárias de tráfego, seja de veículos, seja de pessoas".6. Desse modo, entendo caracterizada a excepcionalidade prevista no art. 1º, § 2º, II, da Res.-TSE 23.323/2010.7. Pedido de homologação deferido. Processo Administrativo nº21036, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2022.

Ante a todo o exposto e considerando as informações que instruem os autos, VOTO por reconhecer a Comunidade Bom Futuro, localizada no rio Muru, instalado na Escola Municipal de Ensino Fundamental I Coronel José Marques Leite I e **Aldeia Mucuripe – Mibãya**, localizada no Rio Tarauacá - instalada na Escola Estadual São Francisco I, ambas vinculadas à 5ª Zona Eleitoral, como LOCALIDADES DE DIFÍCIL ACESSO, nos termos do art. 1º, § 2º, II da Res. TSE n. 23.323/2010, a fim de se encaminhar Resolução do TRE/AC ao colendo Tribunal Superior Eleitoral para exame e homologação.

Des. **JÚNIOR ALBERTO**
Presidente e Relator

EXTRATO DA ATA

1. Feito: **PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) N. 0600002-45.2024.6.01.0000**

Procedência: Rio Branco - ACRE



Relator: Desembargador JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Matéria Administrativa - Reconhecimento de Localidades de Difícil Acesso (LDA).

2. Feito: **PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) N. 0600003-30.2024.6.01.0000**

Procedência: Rio Branco - ACRE

Relator: Desembargador JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Matéria Administrativa - Reconhecimento de Localidades de Difícil Acesso (LDA).

Decisão: Decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Desembargador **Júnior Alberto Ribeiro**, Presidente e relator. Da votação participaram o Desembargador **Laudivon Nogueira**, o Juiz **Hilário Melo Jr.**, o Juiz **Felipe Henrique**, o Juiz **Fernando Nóbrega**, o Juiz **Leandro Gross** e a Juíza **Luzia Farias**. Presente o Dr. **Vitor Hugo Caldeira Teodoro**, Procurador Regional Eleitoral substituto. Ausente o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor **Fernando José Piazenski**.

SESSÃO: 19 DE ABRIL DE 2024.

